



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326442 - SP (2023/0099506-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : C S
ADVOGADOS : JORGE VACITE FILHO - RJ014236
GABRIELA SOLA CARNEIRO SPINUSSI - SP165002
OSMAR SPINUSSI JÚNIOR - SP167148
AGRAVADO : A R F
ADVOGADOS : DANIEL REBOUÇAS BRESSANE - SP154359
KAREN PROENCA REJOWSKI - SP136247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA ALIMENTAR PREVISTA EM ACORDO AVENÇADO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. CARÁTER PROVISÓRIO DOS ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE EMBASOU O ACORDO. NECESSIDADE DE REVISÃO OU EXTINÇÃO. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR EVENTUAL OMISSÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PENSÃO. BINÔMIO. NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo especial (Súmula n. 282/STF).
2. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1.022 do CPC/2015 como violado. Precedentes.
3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 259, § 4º, do RISTJ, devendo ser analisado caso a caso.
4. A análise concernente à redução ou extinção do valor da pensão tendo por base o binômio necessidade-possibilidade, não prescinde de exame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
5. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.
6. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326442 - SP (2023/0099506-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : C S
ADVOGADOS : JORGE VACITE FILHO - RJ014236
GABRIELA SOLA CARNEIRO SPINUSSI - SP165002
OSMAR SPINUSSI JÚNIOR - SP167148
AGRAVADO : A R F
ADVOGADOS : DANIEL REBOUÇAS BRESSANE - SP154359
KAREN PROENCA REJOWSKI - SP136247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA ALIMENTAR PREVISTA EM ACORDO AVENÇADO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. CARÁTER PROVISÓRIO DOS ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE EMBASOU O ACORDO. NECESSIDADE DE REVISÃO OU EXTINÇÃO. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR EVENTUAL OMISSÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PENSÃO. BINÔMIO. NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo especial (Súmula n. 282/STF).
2. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1.022 do CPC/2015 como violado. Precedentes.
3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 259, § 4º, do RISTJ, devendo ser analisado caso a caso.
4. A análise concernente à redução ou extinção do valor da pensão tendo por base o binômio necessidade-possibilidade, não prescinde de exame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
5. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.
6. Agravo Interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C. S. contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 781):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA ALIMENTAR PREVISTA EM ACORDO AVENÇADO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. CARÁTER PROVISÓRIO

DOS ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE EMBASOU O ACORDO. NECESSIDADE DE REVISÃO OU EXTINÇÃO. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR EVENTUAL OMISSÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o insurgente alega inaplicabilidade do óbice apontado, uma vez que (e-STJ, fl. 792) "a aplicação do binômio necessidade-possibilidade entre alimentando e alimentada, e a alteração dessa circunstância, vem sendo objeto de discussão nos autos desde a propositura do feito, na medida em que já na peça inicial tal questão foi objeto de fundamento para o pedido formulado".

Requer o provimento do agravo interno.

Impugnação às fls. 799-805 (e-STJ), pleiteando pela aplicação de multa do art. 259, § 4º, do RISTJ e majoração dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

A controvérsia tem origem em ação ajuizada pelo recorrente para alteração de cláusula em termo de obrigação em alimentos, ao argumento de que houve modificação na situação financeira das partes após o divórcio consensual, no qual fora homologado um acordo.

A pretensão autoral consistiu na modificação da cláusula na qual assumiu o pagamento de alimentos em prol da ex-cônjuge, a fim de que tal obrigação seja extinta ou, subsidiariamente, pugna pela redução da pensão alimentícia pactuada.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda ao fundamento de ausência de interesse processual do autor, haja vista que o acordo celebrado entre as partes apresenta cláusulas expressas que estabelecem obrigação do autor em relação ao pagamento de alimentos compensatórios em favor da recorrida. Diante da natureza compensatória declarada da prestação fixada consensualmente, ficou afastada a discussão acerca do binômio "necessidade/possibilidade", uma vez que este fundamenta a prestação dos alimentos civis.

Veja-se (e-STJ, fls. 619-624)

De fato, a alegação de ausência de interesse processual do autor merece acolhida.

O acordo celebrado entre as partes apresenta cláusulas expressas que

estabelecem obrigação do autor em relação ao pagamento de alimentos compensatórios em favor da ré, tendo em vista os itens “6”, “8” e “9” do referido documento (fls. 18/30). Portanto, devido à expressa natureza compensatória declarada da prestação fixada consensualmente, não há que se discutir o binômio “necessidade/possibilidade”, vez que este fundamenta a prestação dos alimentos civis.

No caso em epígrafe, o acordo trata incontroversamente de compensação econômica pela desvantagem econômica da ré em relação ao autor, passando a conviver com redução do padrão socioeconômico, por ter sido privada de bens e estabelece que o termo final da obrigação fica adstrito à finalização da partilha de bens comuns (fl. 19).

Quanto à compensação econômica entre cônjuges, Rolf Madaleno, citando Fernando Moreno Mozo, explica:

Enquanto a pensão alimentícia está destinada a cobrir as necessidades vitais do credor de alimentos, inclusive para atender a condição social do alimentando, constituindo-se em uma verba indispensável para o sustento, habitação, vestuário e assistência médica do destinatário dos alimentos, sendo proporcional aos recursos da pessoa obrigada e às necessidades do reclamante (CC, art. 1.694, § 1º), em sentido oposto, na compensação econômica a quantia será determinada em razão do desequilíbrio econômico que sofre um dos cônjuges ou conviventes coma ruptura do vínculo afetivo e sua finalidade não é a de subsistência, mas a de restaurar, com critério de igualdade, a estabilização financeira vigente entre os consortes ou companheiros, por ocasião do divórcio ou da dissolução da união estável (MALENO. Rolf. Direito de Família 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, página 1088).

O mesmo autor destaca que:

O propósito da pensão compensatória ou da compensação econômica é indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com o divórcio (Direito de Família. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018., página 1.272).

Neste diapasão, destaca-se que os alimentos compensatórios justificam-se em fundamento diverso dos alimentos civis, vez que são fixados com base na desvantagem econômica entre os cônjuges que tem patrimônio a partilhar, o que foi reconhecido pelas partes quando do divórcio, ao passo que os alimentos civis, destinados à sobrevivência da pessoa, são fixados com base na análise da capacidade econômica do alimentante e da comprovação das necessidades ou incapacidade de prover o próprio sustento do alimentando.

Considerando o caráter indenizatório dos alimentos compensatórios e, no caso concreto, o estabelecimento da obrigação até que se finalize a partilha de bens, a prestação alimentar não está sujeita às regras do artigo 1.699 do Código Civil, posto que o pagamento da quantia visa compensar à virago a situação de pendencia quanto à divisão do patrimônio comum, sob a posse

do réu.

[...]

Conforme salientado, o termo final da obrigação está previsto no item "7" do acordo da seguinte forma: "Concordam ainda que a obrigação de pagar os alimentos se manterá até que o patrimônio do casal seja vendido, recebido o valor, liquidado e dividido em partes iguais, como previsto no regime de comunhão de bens adotado no matrimônio". O autor reconhece que a partilha de bens não foi finalizada e que, embora não se oponha à divisão do patrimônio, ainda não foi possível a realização da venda do imóvel.

Salienta-se, deste modo, que os alimentos são devidos até a liquidação e partilha do patrimônio do casal, a ser discutida na ação movida pela divorcianda perante o juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões Central. Em consequência, somente cessará tal obrigação quando se verificar a ocorrência da condição prevista na mencionada cláusula, o que ainda não ocorreu, a fim de se equacionar a divisão do patrimônio comum. Destarte, o autor carece de interesse processual, posto que a partilha de bens ainda tramita e não houve pagamento da meação cabente à ré.

Em grau de apelação, o Tribunal estadual, no acórdão de fls. 688-694 (e-STJ), manteve a sentença, asseverando que (e-STJ, fl. 692) "com o trânsito em julgado da sentença homologatória, o acordo não é mais passível de modificação, exceto no caso do artigo 966, § 4º, CPC, ou de novo ajuste entre os envolvidos, peculiaridades inócorrentes na espécie". Acrescentou, ainda, não ser possível verificar eventual mudança significativa no binômio necessidade-possibilidade, haja vista a expressa natureza compensatória declarada da prestação fixada consensualmente.

Irresignado, interpôs o recorrente o recurso especial sustentando o caráter provisório dos alimentos, uma vez que foram estabelecido considerando o binômio necessidade-possibilidade.

Defendeu que foi alterada a realidade da situação embasadora da verba alimentar, desaparecendo a desvantagem econômica inicialmente verificada no momento do divórcio, fato que enseja a revisão do acordo firmado no tocante aos alimentos devidos à recorrida e cessa a obrigação alimentar antes do prazo consignado no acordo, uma vez que o termo foi à época estipulado sob premissas não mais existentes e, evidentemente, visando a partilha breve e amigável dos bens.

Sustentou a aplicação da teoria da imprevisão e que os alimentos compensatórios já cumpriram sua função, que era o reequilíbrio da situação econômica das partes, no momento do divórcio.

Conforme se verifica dos fundamentos do acórdão recorrido e das razões do recurso especial, as teses invocadas nas razões do apelo especial não foram apreciadas pelo Tribunal estadual, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão.

Para que se configure o prequestionamento das matérias, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Assim sendo, como não houve manifestação pela Corte local acerca dos dispositivos suscitados, foi desatendido o requisito do prequestionamento.

Desse modo, em face da ausência do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Cumprir registrar que o disposto no art. 1.025 do CPC/2015, com efeito, estabeleceu perante o Superior Tribunal de Justiça o prequestionamento ficto, anteriormente já admitido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula n. 356/STF. Entretanto, para sua configuração é necessário que a Corte de origem tenha sido provocada a se manifestar por meio de razões ou contrarrazões e embargos de declaração, quedando-se inerte, bem como tenha apontado, no mesmo recurso, violação ao art. 1.022 do CPC vigente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 1.025 DO CPC/15. NATUREZA FICTA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SÚMULA Nº 282/STF. USUCAPIÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O prequestionamento é exigência constitucional, devendo ser observado quando da interposição de recurso especial.
2. O prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/15 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado. Precedentes.
3. Verificar se caracterizado ou não o usucapião somente se processa mediante reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1187992/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ressalta-se, ainda, que a análise concernente à redução ou extinção do valor da pensão tendo por base o binômio necessidade-possibilidade, não prescinde de exame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao pedido da parte contrária de aplicação da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ, este não merece ser acolhido, uma vez que a aplicação da

penalidade não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não conhecimento ou desprovimento do agravo interno em votação unânime.

Noutro ponto, importa ponderar que, de acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data de realização do leilão extrajudicial do bem imóvel dado em garantia por alienação fiduciária.

3. Esta Corte Superior entende ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.897.042/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.326.442 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0099506-3

Número de Origem:

10047468420208260003 10350641620218260100 1035064162021826010010837411920178260100
1035064162021826010050000 10837411920178260100 20220000025372 20220000108652

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C S

ADVOGADOS : JORGE VACITE FILHO - RJ014236

GABRIELA SOLA CARNEIRO SPINUSSI - SP165002

OSMAR SPINUSSI JÚNIOR - SP167148

AGRAVADO : A R F

ADVOGADOS : DANIEL REBOUÇAS BRESSANE - SP154359

KAREN PROENCA REJOWSKI - SP136247

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C S

ADVOGADOS : JORGE VACITE FILHO - RJ014236

GABRIELA SOLA CARNEIRO SPINUSSI - SP165002

OSMAR SPINUSSI JÚNIOR - SP167148

AGRAVADO : A R F

ADVOGADOS : DANIEL REBOUÇAS BRESSANE - SP154359

KAREN PROENCA REJOWSKI - SP136247

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024